

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 16/2026 - Dispensa De Licitação nº 14/2026

1. DO OBJETO

1.1 Manutenção corretiva da janela de vidro da sala da contabilidade do NAVEGANTESPREV.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A janela de vidro tipo maxim-ar da sala da contabilidade apresenta desgaste natural nas dobradiças, o que compromete seu fechamento correto e impede o travamento adequado do sistema de trancamento, permitindo a entrada de água da chuva no ambiente interno.

2.2 Diante desse diagnóstico, torna-se necessária a realização de manutenção corretiva, com regulagem das dobradiças, a fim de restabelecer as condições adequadas de fechamento, vedação e segurança da janela.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de serviços e compras com valor estimado inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.

3.2 O valor estimado da presente contratação é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme orçamento apresentado pela empresa contratada, enquadrando-se na hipótese legal.

3.3 A dispensa em razão do valor não decorre de inviabilidade de competição, mas de opção expressa do legislador pela desnecessidade de licitação quando a baixa materialidade da contratação torna desproporcional a adoção de rito mais complexo. Trata-se de uma ponderação prévia entre custo e benefício, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida." [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237]

3.4 Essa racionalidade aplica-se com especial evidência ao presente caso. O NAVEGANTESPREV é um instituto com quadro de pessoal reduzido e a contratação em questão refere-se a um serviço de manutenção corretiva pontual, de baixíssimo valor e de

baixa complexidade técnica, circunstâncias que reforçam a adoção de rito simplificado e proporcional à natureza e ao valor do objeto, sem prejuízo à segurança jurídica do processo.

3.5 Quanto à instrução processual, o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão "se for o caso", permite que documentos como estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência sejam exigidos conforme a natureza, complexidade e valor da contratação. Diante das características do objeto, sua elaboração seria desproporcional, sendo suficientes os documentos juntados ao presente processo.

4. DA NÃO DIVULGAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA

4.1 O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações enquadradas nos incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

4.2 O termo "preferencialmente" indica que a publicação não é obrigatória, podendo ser afastada mediante justificativa. No presente caso, o baixo valor estimado da contratação (R\$ 140,00) torna a exigência de publicação prévia medida desproporcional ao objeto, sem prejuízo à economicidade e à eficiência que devem nortear a atuação administrativa.

4.3 A permanência da falha por período adicional expõe documentos e equipamentos a risco de dano por infiltração de água, o que reforça a inconveniência de postergar o reparo em razão de exigência de publicação prévia manifestamente desproporcional ao valor envolvido.

5. DA DISPENSA PARCIAL DA HABILITAÇÃO

5.1 O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento.

5.2 Todavia, conforme ensinamentos do professor Jandeson da Costa Barbosa, servidor membro da Consultoria Jurídica do TCU, enquanto não houver posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, é prudente à Administração exigir ao menos os documentos de regularidade com a seguridade social, por força do art. 195, §3º, da Constituição Federal, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Sobre a CNDT, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.716 e 4.742, fixou a tese de que "é constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista", o que reforça a prudência de sua exigência mesmo nas contratações em que a habilitação poderia ser integralmente dispensada. [In: BARBOSA, Jandeson da Costa. Como instruir uma dispensa de licitação em razão do valor em menos de uma hora. Disponível em: <

<https://virtugestaopublica.com.br/como-instruir-uma-dispensa-de-licitacao-em-razao-do-valor-em-menos-de-uma-hora>>. Acesso em: 11 maio 2026.]

5.3 No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que, por força constitucional, mesmo nas contratações de pequena monta realizadas por contratação direta, a Administração não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social, nos termos do art. 195, §3º, da Constituição Federal.

[NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141]

5.4 Ademais, conforme admitido pela doutrina, a habilitação técnica, em regra, se mostra desnecessária nas contratações diretas, sendo substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado, e a habilitação econômico-financeira pode ser afastada quando o valor e a complexidade do objeto assim o permitirem, o que se verifica com evidência no presente caso. [SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966]

5.5 Dessa forma, serão exigidos do contratado apenas os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange a regularidade com a seguridade social; e
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

6. DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO

6.1 O art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispensa a elaboração de instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor, autorizando sua substituição por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, carta-contrato ou ordem de execução de serviço.

6.2 Tratando-se de serviço de manutenção corretiva pontual, de execução imediata e sem obrigações futuras, a elaboração de instrumento de contrato formal seria medida desproporcional à natureza e ao valor do objeto. Dessa forma, a presente contratação será formalizada mediante nota de empenho, instrumento suficiente e adequado para garantir a regularidade e a transparência da despesa.

Elaboração: Mateus Markevicz, Técnico Administrativo Previdenciário.

Navegantes, [data da assinatura eletrônica]

Igor Fretta Nogueira de Lima
Diretor-Presidente
NAVEGANTESPREV